

APELAÇÃO Nº 0800474-10.2024.8.19.0060

Apelante: **LUIZ CARLOS FERREIRA**
Apelado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO. NOVA ESCOLA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. IRRESIGNAÇÃO DO APELANTE, QUE OCUPA O CARGO DE SERVENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de apelação interposta por servidor público inativo do Estado do Rio de Janeiro, no cargo de Servente, contra sentença que extinguiu cumprimento individual da sentença prolatada na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 sob o fundamento de ausência de legitimidade ativa para reclamar o direito à gratificação referente ao Programa Nova Escola, instituída pelo Decreto estadual nº 25.959/2000, assentando-se que tal gratificação seria devida apenas aos professores da rede estadual de educação.

2. A questão em discussão consiste em saber se o apelante, servidor público estadual aposentado no cargo de servente, em ou não legitimidade ativa para propor ação individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001.

3. O entendimento que predomina na 1ª Câmara de Direito Público do E. TJRJ é o de que se deve dar interpretação extensiva ao título exequendo da ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001, de modo que deve-se ampliar os limites subjetivos da sentença coletiva para que sejam abrangidos pelo pronunciamento judicial não apenas os professores, mas todos os profissionais da educação, incluindo os

serventes, categoria essa que o autor, ora apelante, integra, concretizando-se o princípio da isonomia.

4. A gratificação em questão, por possuir natureza genérica, é extensível a todos os servidores, ativos, inativos ou pensionistas, sindicalizados ou não.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, RECONHECIDA A LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA E REFORMADA A SENTENÇA APELADA A FIM DE QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença individual promovido por Luiz Carlos Ferreira contra o Estado do Rio de Janeiro, pela qual o autor requer a execução da sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001, na qual se reconheceu o direito de os servidores da Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro receberem os valores referentes ao programa Nova Escola de 2002, criado pelo Decreto estadual nº 25.959/2000.

Aduz que possui o direito de receber os valores referentes à gratificação do sobredito programa, tendo em vista que, no ano de 2002, esteve lotado no CIEP 283 – Maria Amélia Pacheco, sob a matrícula nº matrícula 01663947.

Requer, com isso, que o Estado seja condenado a pagar os valores referentes à gratificação do programa Nova Escola de 2002.

Cálculos anexados ao id. 133932090 e demais documentação que acompanha a inicial nos ids. 133932081/ 133932095.

Gratuidade de justiça deferida (id. 135043767).

Impugnação do Estado do Rio de Janeiro (id. 144467712), alegando **(i)** a prescrição da pretensão executiva, **(ii)** a impossibilidade de execução direta ante a ausência de encerrada a liquidação promovida na ação coletiva originária e **(iii)** o risco de pagamento em duplicidade.

Na eventualidade de os fundamentos de mérito da impugnação serem rejeitados, requer que **(i)** seja considerada a avaliação de 2003 como parâmetro a se definir a quantia devida, **(ii)** que considere a data da citação como termo inicial dos juros de mora, **(iii)** o excesso de execução em R\$ 15.534,26 (quinze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) e **(iv)** o descabimento da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Sentença de id. 167669021, decidindo-se, de ofício, pela extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que a parte autora não possui

legitimidade ativa, tendo em vista que a sentença coletiva prolatada nos autos da ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 “concedeu a gratificação exclusivamente aos professores, razão pela qual a parte Autora, servente, não faria jus à gratificação perquirida no presente feito”.

Recurso de apelação da autora (id. 168142329), alegando, em síntese, sua legitimidade ativa para executar a sentença coletiva prolatada na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001, sob o fundamento de que a referida sentença contemplou todos os profissionais da área de educação, e não apenas os professores.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro (id. 191412347), em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e, presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal a decidir se a parte autora possui legitimidade ativa para propor execução individual da sentença prolatada na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001.

O recurso merece provimento.

De acordo com o contracheque encartado no id. 133932086, o autor ingressou no serviço público estadual na data de 01/06/1978, tendo se aposentado na data de 13/09/2013, no cargo de servente.

A sentença prolatada na ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001, mantida em sede recursal, determinou que o Estado, ora apelado, pagasse aos professores da rede estadual de ensino gratificação relativa ao ano de 2002, à luz do Programa Nova Escola, instituído pelo Decreto estadual nº 25.959/2000 (id. 133932087).

Nesse contexto, na sentença apelada o juízo de 1º grau entendeu que a extensão subjetiva da referida ação civil pública abarca apenas os professores da rede estadual de educação, não abrangendo outras categorias.

No entanto, o entendimento que predomina nesta C. Câmara é o de que se deve dar interpretação extensiva ao título exequendo, de modo que deve-se ampliar os limites subjetivos da sentença coletiva para que sejam abrangidos pelo pronunciamento judicial não apenas os professores, mas todos os profissionais da educação, incluindo os serventes, categoria essa que o autor, ora apelante, integra, concretizando-se o princípio da isonomia.

Nessa quadra argumentativa, veja-se recentíssimo precedente da 1ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. NOVA ESCOLA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. IRRESIGNAÇÃO DA APELANTE, QUE OCUPA O CARGO DE SERVENTE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA COLETIVA A TODOS OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito ao entendimento de que a ora apelante, servente inativa, carece de legitimidade para pleitear o cumprimento individual da sentença coletiva que julgou procedente a ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001 para reconhecer o direito dos profissionais da educação à gratificação Nova Escola.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a apelante, por ter ocupado o cargo de servente, tem ou não legitimidade ativa para propor ação individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0138093-28.2006.8.19.0001.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A posição adotada por esta Câmara é que se deve dar interpretação extensiva ao julgado cuja execução se persegue, alargando os limites subjetivos da sentença coletiva para abranger não apenas os professores, mas todos os profissionais da educação, incluindo os serventes.

4. A gratificação em questão, por possuir natureza genérica, é extensível a todos os servidores, ativos, inativos ou pensionistas, sindicalizados ou não.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Provimento do recurso.

Tese de julgamento:

6. A legitimidade ativa para a execução individual da sentença coletiva proferida na ação nº 0138093-28.2006.8.19.0001 é extensível a todos os profissionais da educação da rede estadual de ensino do Rio de Janeiro, incluindo os serventes.

(Apelação cível nº 0800683-16.2024.8.19.0080. Relª. Desª. Renata Maria Nicolau Cabo – 1ª Câmara de Direito Público. Julgado em 27/01/2026).

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência do E. TJRJ, entende-se que a gratificação em questão, por possuir natureza genérica, é extensível a todos os servidores, ativos, inativos ou pensionistas, sindicalizados ou não. Veja-se:

Apelação cível. Ação revisional de proventos cumulada com cobrança. Gratificação prevista no programa “Nova Escola” que foi considerada de natureza genérica, e portanto, extensível a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas. Mesmo nos casos em que ação coletiva tenha sido proposta antes da ação individual, é possível o prosseguimento da segunda, devendo ser considerado que o demandante renuncia tacitamente aos efeitos da coisa julgada formada em tal ação coletiva. Precedentes do STJ. Rejeição das preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A matéria é exclusivamente de Direito, e a caracterização de tal gratificação como um “aumento mascarado” da remuneração dos servidores da educação, já foi afirmada nos autos da ação civil pública n.º 0075201-20.2005.8.19.0001, bem como no

mandado de segurança há muito enfrentado pelo Órgão Especial desta Corte Estadual, tombado sob o n.º 0025640-06.2000.8.19.0000. Verba que, porém, é devida somente até a edição da Lei Estadual do Rio de Janeiro n.º 5.539/09, quando a gratificação outrora instituída pelo Decreto n.º 25.959/00 foi absorvida e incorporada aos vencimentos de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas. Consectários da mora fixados na forma dos temas 810 STF e 905 do STJ, e após, com a incidência da taxa SELIC (EC 113/2021). Honorários sucumbenciais que devem observar o escalonamento constante do §3º do artigo 85 do CPC. Recurso parcialmente provido.

(Apelação cível n.º 0116364-62.2014.8.19.0001. Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres – 3ª Câmara de Direito Público. Julgado em 07/10/2024). Grifos nossos.

Por essas razões, voto por conhecer do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo-se a legitimidade ativa da parte autora e reformando-se a sentença apelada a fim de que se dê prosseguimento ao feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR